



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 008 /2006

Sessão: 225ª Ordinária de 08 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2667/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403905

Recorrente: Eugenio Paceli Silveira Araújo - EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS–

Auto de Infração **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Decisão com base nos artigos 127, I ; art169,I e174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº

12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de Nulidade rejeitada.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Eugenio Paceli Silveira Araujo - EPP**:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal. Em cumprimento à Ordem de Serviço 2004.09311, procedemos atualização de estoque do contribuinte acima, no período 01/01/2003 a 26/03/2004. Após o levantamento omissão de vendas no valor de 227.415,09. Motivo deste Auto de Infração".

ICMS: R\$ 38.660,56

MULTA: R\$ 90.966,03

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I; 169; 174; 177, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123 inciso III alínea "b", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, cópia da contagem de estoque em 26/03/2004, cópia dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias, cópia do totalizador e cópia do inventário em 26/03/2004.

O autuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão da ausência da competência funcional do agente autuante para o desenvolvimento da ação fiscal, bem como a ausência do marco final do período a ser fiscalizado e lapso temporal decorrido no Termo de Início de Fiscalização.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, reiterando suas razões de defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Duta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, observando, contudo, a aplicação de penalidade mais benéfica.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 127, I; 169; 174; 177 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1^A"

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII;

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;"

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem."

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada o marco final do período a ser fiscalizado.

Vale esclarecer que, no levantamento atualização de estoque, o marco final do período fiscalizado é o dia da contagem física da mercadoria estocada, que ocorre sempre no 1º dia de fiscalização e corresponde ao estoque final. A expressão "período aberto", constante no Termo de Início de Fiscalização, refere-se à atualização de estoque.

Com relação à reclamação de que a data de início da fiscalização é anterior ao início da atividades da empresa, tal fato não altera o levantamento, pois as operações só poderão ser consideradas à partir de seu funcionamento.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a venda de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente em nenhum momento contesta equívocos no levantamento fiscal realizado.



Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123III "b" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 227.415,09
Imposto:	R\$ 38.660,56
Multa (30%):	<u>R\$ 68.224,53</u>
Total:	R\$ 106.885,09

É O VOTO.

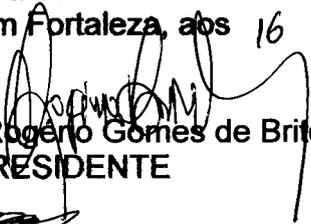


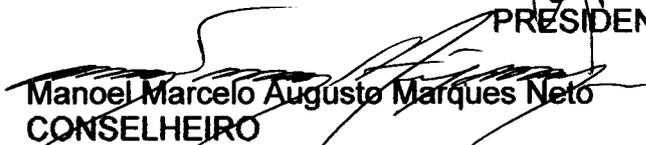
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Eugenio Paceli Silveira Araujo - EPP** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando, contudo, o demonstrativo do crédito tributário apontado no julgamento singular, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2006


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

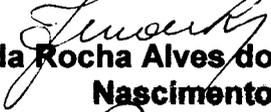

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Faria Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozeanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Sannon de Moraes
CONSELHEIRO